



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2348473-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário FERNANDO AUGUSTO NAVARRO FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram revisão criminal em favor de FERNANDO AUGUSTO NAVARRO FLORES para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso III do CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2348473-70.2024.8.26.0000

Peticionário: Fernando Augusto Navarro Flores

Comarca: Guarulhos

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Alegação de que foram apreendidas menos de 40 gramas de maconha com o peticionário, que deve ser tratado como usuário, e não como traficante, consoante a presunção estabelecida no julgamento do RE n. 635.659 pelo E. STF. Cabimento. Réu surpreendido ao tentar fugir de estabelecimento prisional portando consigo maconha, com peso líquido de 11,3 g. Ilação de que a droga se destinava ao tráfico desprovida de suporte probatório mínimo. Revisão deferida para afastar a imputação de tráfico e absolver o réu com fundamento no quanto decidido pelo STF (tema 506).

Voto n. 51.848

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Fernando Augusto Navarro Flores**, processado e condenado por r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Terceira Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 0003259-57.2017.8.26.0535², por votação unânime, negou provimento ao recurso.

¹ Fls. 155/161 dos autos originários.

² Fls. 228/235 dos autos originários.

A condenação transitou em julgado.³

Pretende a Defensoria Pública, com fundamento nos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário, alegando que a decisão condenatória é manifestamente contrária à evidência dos autos. Sustenta que foram apreendidos menos de 40 gramas de *maconha* com o peticionário, que deve, portanto, ser tratado como usuário, e não como traficante, consoante julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a presunção de que o porte de maconha em quantidade não superior a 40 gramas é destinado ao uso pessoal. Requer, à vista disso, o deferimento do pedido revisional, a fim de absolver o peticionário, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA, opinou pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido comporta deferimento.

A imputação é, em síntese, de que o peticionário foi surpreendido tentando fugir de estabelecimento prisional de regime semiaberto portando consigo 13 “trouxinhas” de maconha, com peso líquido de 11,3 g.⁴

Assim o V. Acórdão analisou a prova:

“A materialidade do delito está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 13/15.

Na fase inquisitorial (fls. 05), o apelante confirmou a posse das drogas

³ Fl. 289 dos autos originários.

⁴ Fls. 14 dos autos da ação penal.

apreendidas, mas alegou que se destinavam ao seu próprio consumo. Aduziu estar preocupado com seu filho, pois ele estava internado por conta de uma pneumonia. Tentou sair pelo alambrado apenas para visitá-lo no hospital. Todavia, ficou preso na grade, junto aos “ouriços” de metal, sendo, na sequência, detido pelos agentes. Adquiriu os entorpecentes dentro do presídio, não querendo dar mais informações.

Em seu interrogatório judicial (fls. 154-mídia), Fernando narrou que soube que sua mulher e filho estavam passando necessidades, e, em ato de desespero, decidiu fugir do presídio para fazer alguma coisa. As drogas que estavam na sua posse foram adquiridas em troca de maços de cigarros que recebeu no “jumbo”, encaminhados por sua genitora. Negou ter dito aos agentes penitenciários que iria “fazer um corre” e vender as drogas.

Os agentes penitenciários Eduardo Félix Silva e Arthur Tanaka (fls. 03, 04 e fls. 154-mídia, respectivamente) relataram que, quando dos fatos, apreenderam as drogas dos autos no exato momento em que o apelante tentava se evadir do estabelecimento prisional em que cumpria pena no regime semiaberto, pulando o alambrado. Esclareceram que o apelante, ao ser indagado, afirmou que os entorpecentes seriam para venda fora do presídio, salientando, ainda, que disse que iria “fazer um corre”. (...)

Embora o apelante Fernando tenha confirmado, em todas as fases do processo, que, de fato, estava na posse das treze porções de maconha, negou que a droga apreendida possuísse propósito mercantil.

Neste sentido, evidente que o apelante não apresentou, em seus interrogatórios, a completa verdade aos autos, sendo certo que não é obrigado a tanto. Contudo, a quantidade e o modo como as drogas estavam separadas e, principalmente, aliadas às demais circunstâncias da apreensão e abordagem, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes penitenciários, não deixam dúvida alguma

que ele realmente estava praticando no interior do presídio e visava praticar nas ruas, caso conseguisse se evadir, o delito a ele imputado.

Ora, diante das circunstâncias, se o apelante tivesse tido sucesso em seu intento, o que um recém-foragido do sistema penitenciário e condenado pelo delito de roubo faria com as porções de drogas que estavam em sua posse?

Vale, ainda, destacar que o apelante alegou que sua motivação para fugir da cadeia seria o fato de sua família estar passando por dificuldades financeiras, fato que corrobora, ainda mais, o seu envolvimento com o comércio ilícito. (...)

Portanto, declarou-se usuário tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico de entorpecentes a ele imputado para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. (...)

O fato de ter o apelante afirmado ser usuário não impede que também seja traficante, mesmo porque é de ser ressaltado que mero usuário não teria a quantidade de entorpecente com ele apreendida, pois, por óbvio, não haveria razão ou condição econômica para possuir tal quantidade de maconha dentro de um estabelecimento prisional. Certo é que também não há nos autos prova alguma da exclusividade de uso da droga apreendida, ônus que cabia à Defesa.

Ademais, detentos que são usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes dentro do cárcere, justamente para obter dinheiro e garantir o vício, bem como o controle de alguns presos.

Nessa linha, em regra, as drogas são levadas para o interior das penitenciárias em porções maiores e compactadas pelos visitantes. Dessa forma, dentro do estabelecimento é que ocorre o fracionamento dos entorpecentes para distribuição a outros presos, mediante pagamento de diversas formas.” (fls 230/232).

O que se tem, portanto, é que o paciente tentou fugir do estabelecimento prisional; ele tinha consigo uma diminuta quantidade de *maconha*; ele teria dito aos agentes penitenciários que iria “fazer um corre”; ele disse em seu interrogatório que sua família estava em dificuldades financeiras.

Disso, se deduziu, sem qualquer base fática, que aquela pequena quantidade de droga se destinava à venda, e que o réu tencionava fugir para traficar.

Se o réu adquiriu a droga, como disse, dentro do presídio, provavelmente também a poderia ter vendido ali, fosse sua intenção traficar para socorrer a família. Aliás, a venda daquela quantidade de *maconha* representaria um muito débil auxílio.

De outra parte, da expressão “fazer um corre” (que tem o sentido usual de correr atrás de algo, ou seja, realizar alguma tarefa) não se pode deduzir que ele pretendia comercializar onze gramas de *maconha*. Aliás, é pouco crível que ele tenha querido dizer aos agentes penitenciário que pretendia vender onze gramas de *maconha*.

Ademais, condenados foragidos podem, por certo, como diz o V. Acórdão, traficar, mas nada impede, igualmente, que consumam entorpecentes.

Em suma, a prova não administra **nenhum indicativo** de que a droga se destinasse ao tráfico. Em sentido oposto, sua natureza e quantidade depõem no sentido da destinação ao uso pessoal.

Afastada a ilação de que a droga se destinava ao tráfico, resta absolver o peticionário por atipicidade, nos termos do tema 506 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, defere-se revisão criminal em favor de FERNANDO AUGUSTO NAVARRO FLORES para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso III do CPP.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador